



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10166.002709/00-93
Recurso nº 160.063 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - Ex(s): 2000, 2001
Acórdão nº 108-09.777
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
CSLL**

Data do fato gerador: 31/12/1999, 31/01/2000

DENUNCIA ESPONTÂNEA - INEXIGÊNCIA DE MULTA-
Quando o contribuinte espontaneamente denunciar a existência de infração desconhecida do Fisco e efetuar o recolhimento do tributo e dos juros de mora devidos terá cumprido integralmente com sua obrigação tributária, regularizando a sua situação fiscal.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELE NORTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S.A.

ACORDAM os membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, Vencidos os Conselheiros Nélon Lósso Filho e Mário Sérgio Fernandes Barroso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Relator

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, IRINEU BIANCHI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA e KAREM JUREIDINI DIAS.



Relatório

O processo é originado a partir de pedido de homologação de recolhimentos espontâneos a destempo, referentes à CSL (jan/2000), PIS e COFINS, estes referentes a dez/1999 e jan/2000 (fls. 01).

A autoridade originária (fls. 17/18) decidiu não homologar o ato de exclusão de multa de mora nos recolhimentos extemporâneos citados.

Em resposta à manifestação de inconformidade do contribuinte a DRJ/BSA indefiniu o pedido de homologação do recolhimento sem multa de mora, estampando a seguinte ementa (fls. 59/61):

“MULTA DE MORA. É devida a multa de mora quando o pagamento é efetuado a destempo, ainda que caracterizada a denúncia espontânea.”

Inconformado o interessado apresentou recurso (fls.65/85) reiterando seu posicionamento, embasado artigo 138 do Código Tributário Nacional, de que o instituto da denúncia espontânea requer apenas o recolhimento do tributo e dos juros de mora devidos, sendo descabida a incidência de multa moratória.

Enuncia elementos da jurisprudência administrativa, em reforço à sua argumentação.

O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes apreciou a questão quanto ao PIS e à COFINS e não conheceu do recurso, quanto à CSL, declinando a competência para este Primeiro Conselho (fls. 119/122).

Este é, em mui apertada síntese, o relatório dos autos.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso está revestido dos requisitos de admissibilidade.

A regência da matéria é dada pelo art. 138 do CTN.

A leitura atenta do dispositivo em comento resolve a questão.

Quando o contribuinte espontaneamente denunciar a existência de infração desconhecida do Fisco e efetuar o recolhimento do tributo e dos juros de mora devidos terá cumprido integralmente com sua obrigação tributária, regularizando a sua situação fiscal.

A multa de mora só é cabível nos recolhimentos de débitos declarados ao Fisco.

Destaco que o 2º C.C. deu provimento ao recurso no que respeita a matéria de sua competência, esposando a tese apresentada pelo contribuinte.

Ressalto, por fim, minha mudança de posicionamento quanto à matéria, que anteriormente era pela incidência da multa de mora nos casos de denúncia espontânea.

Isto posto, manifesto-me por DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de dezembro de 2008.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA